



**Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco**

**ATA DE REUNIÃO**  
1ª Reunião Extraordinária/2023  
Comitê Estadual de Saúde

**1. Identificação da Reunião**

**Data:** 17/05/2023

**Horário de início:** 10h

**Local:** ESMAPE

Nesta Capital, onde se fizeram presentes o Des. Evandro Magalhaes Melo, Presidente do Comitê de Saúde, Dra. Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz, Juíza de Direito e Vice-Presidente do Comitê Estadual de Saúde, Dra. Cristina Câmara (Procuradoria Geral do Estado), Dr. Rossini Carvalho Junior (Secretaria Estadual de Saúde), Dr. Marco Aurélio Ventura Peixoto (Advocacia Geral da União), Dr. Bruno Sampaio Ferreira da Silva (Procuradoria Geral do Município), Dra. Ana Carolina Ivo Khouri (Defensoria Pública do Estado), Dr. Luciano Sampaio Gomes Rolim ( Ministério Público Federal ), Dra. Mirella Rebello (Médica – Natjus)

Segue Pauta da Reunião:

a) Apresentação, discussão e votação de propostas de novos Enunciados para a IV Jornada de Direito da Saúde.

Iniciada a reunião no dia 17/05/2023 às 10h, na sala da ESMAPE, Dra. Ana Cláudia Brandão iniciou a reunião com a apresentação dos Enunciados.

**PROPOSTAS DE ENUNCIADOS – APROVADOS NO ÂMBITO DO  
COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE – TJPE/CNJ**



**Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça**

**1) ALTERAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA**

Salvo concordância da parte contrária, viola o artigo 329 do Código de Processo Civil pedido de alteração da tecnologia de saúde após a sentença, devendo, no caso de necessidade de alteração do tipo de tratamento, ser proposta nova demanda pelo autor, excepcionadas as hipóteses do Enunciado nº 95. (Aprovado por unanimidade)

**2) MONITORAMENTO DE DOENÇAS RARAS**

Em decisões judiciais que concederem tratamento para doenças raras, recomenda-se seja determinado o acompanhamento do paciente-autor por equipe médica, preferencialmente integrante do Sistema Único de Saúde, e o compartilhamento dos dados clínicos com os órgãos públicos dedicados ao monitoramento de políticas de incorporação, como a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC. (Aprovado por maioria)

**3) DEPÓSITOS E BLOQUEIOS JUDICIAIS**

Em caso de bloqueio ou depósito judicial de valores relativos a medicamentos de alto custo, recomenda-se priorizar a transferência do numerário ao fornecedor através da secretaria judicial, ao qual se determinará a emissão de nota fiscal em nome do ente requerido ou do seu respectivo Fundo de Saúde, a fim de que seja observado o limite do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. (Aprovado por unanimidade)

**4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Nas ações que versam sobre concessão de tratamentos de saúde a cargo dos entes públicos, a fixação de honorários advocatícios deve se dar de forma equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, não sendo utilizado o valor da causa como parâmetro para o cálculo de tal verba, eis que a demanda possui valor econômico inestimável. (Aprovado por unanimidade)



**Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça**

**5) INEXIGIBILIDADE DE ORÇAMENTO PRÉVIO**

O recebimento da inicial e o eventual deferimento da tutela provisória, em demandas de saúde, não devem ser condicionados à apresentação prévia de orçamento pela parte autora. (Aprovado por unanimidade)

b) Apresentação, discussão e votação de propostas de revisão de Enunciados para a IV Jornada de Direito da Saúde.

**PROPOSTA DE REVISÃO DE ENUNCIADOS:**

**1) ENUNCIADO Nº 19**

As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado que descreva de forma clara, específica e objetiva quais os desfechos e/ou resultados se pretende obter com aquele medicamento/tratamento, para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais.

**2) ENUNCIADO Nº 49**

Para que a prova pericial seja mais fidedigna com a situação do paciente, recomenda-se a requisição do prontuário médico e a determinação de sua integral apresentação na perícia judicial.

**3) ENUNCIADO Nº 60**

A despeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação, deve o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcionar inicialmente o seu cumprimento ao ente público com tal atribuição, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento. (Aprovado por unanimidade)

**4) ENUNCIADO Nº 92**

Na avaliação de pedido de tutela de urgência ou de evidência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, a gravidade da patologia, bem como os riscos de agravamento do quadro de saúde e as repercussões negativas ou incapacidades físicas, atestadas pelo médico prescritor ou por parecer do Natjus, decorrentes do longo tempo de espera em fila de regulação para a saúde e bem-estar do paciente. (Aprovado por unanimidade)



**Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça**

**5) ENUNCIADO Nº 103**

Havendo recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC pela não incorporação de tecnologia, a determinação judicial de fornecimento deve apontar o fundamento e a evidência científica discutida e aceita na comunidade científica que afaste a conclusão do órgão técnico, em razão da condição do paciente. (Aprovado por unanimidade)

Nada mais sendo tratado, foi encerrada a presente reunião com assinatura dos presentes.

**3. Participantes**

Dra. Ana Cláudia Brandão de Barrós Correia Ferraz

Juíza de Direito – Vice-Presidente do Comitê Estadual de Saúde

Dra. Cristina Câmara

Procuradoria Geral do Estado

Dr. Rossini Carvalho Junior

Secretaria Estadual de Saúde

Dr. Marco Aurélio Ventura Peixoto

Advocacia Geral da União

Dr. Bruno Sampaio Ferreira da Silva

Procuradoria Geral do Município

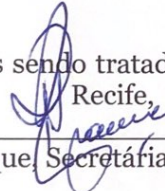


**Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça**

Dra. Ana Carolina Ivo Khouri  
Defensoria Pública do Estado

Dr. Luciano Sampaio Gomes Rolim  
Ministério Público Federal

Dra. Mirella Rebello  
Médica - Natjus

Nada mais sendo tratado, foi encerrada a presente reunião com assinatura dos presentes.  Recife, 17 de maio de 2023. Eu, Primênia Pinheiro de França e Albuquerque, Secretária de Desembargador, digitei e assino a presente ata.